



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 006, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM DE IPEÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ipeúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica concedida isenção parcial do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aposentados, pensionistas ou portadores de necessidades especiais que, comprovadamente, sejam proprietários, usufrutuários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de um único imóvel, contendo edificação exclusivamente residencial, com o máximo de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) de área construída.

§1º. A isenção parcial prevista neste artigo será concedida no percentual de 50% (cinquenta por cento).

§2º. A isenção parcial descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei também se aplica aos proprietários, usufrutuários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de um único imóvel que tenha filho portador de necessidades especiais ou que seja curador ou tutor de pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 2º. Os interessados na concessão da isenção parcial do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana prevista nesta Lei Complementar devem comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I – a propriedade, o usufruto, a promessa de compra ou cessão do imóvel sobre o qual incide o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana mediante apresentação da matrícula imobiliária atualizada com registro da propriedade ou averbação do usufruto, ou apresentação do instrumento particular de promessa de compra e venda ou cessão de direitos devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos;

II – a renda familiar não superior a 04 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo da requisição da concessão do privilégio fiscal mediante apresentação de carteira de trabalho, holerites ou declaração de Imposto de Renda;

III – o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o Registro Geral (RG) mediante apresentação de cópia simples da documentação;

IV – a residência no imóvel sobre o qual incide o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana mediante apresentação dos comprovantes registrados em nome do proprietário, usufrutuário, promitente comprador ou cessionário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

V – o registro da aposentadoria ou pensionamento mediante apresentação de certidão ou declaração expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS);

VI – a especificação das necessidades especiais mediante apresentação de Laudo Médico com o Código da Classificação Internacional de Doenças (CID);

VII – a comprovação da curatela ou tutela da pessoa portadora de necessidades especial mediante apresentação de decisão judicial transitada em julgado;

VIII – a inexistência de propriedade sobre mais de um imóvel mediante apresentação de Certidão expedida pelo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis pertinente(s) ou pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARI-SP).

Art. 3º. O interessado na obtenção dos privilégios fiscais previstos nesta Lei Complementar deverá promover o pedido de isenção através de protocolo de requerimento contendo todas as documentações comprobatórias pertinentes junto à Prefeitura do Município de Ipeúna no mês de janeiro, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 669, de 27 de dezembro de 2005.

§1º. A concessão da isenção prevista nesta Lei Complementar será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado pela Secretaria Municipal pertinente, não gerando direito adquirido.

§2º. O descumprimento das formalidades exigidas para a obtenção dos privilégios fiscais previstos nesta Lei Complementar ou o desaparecimento das condições que motivaram o deferimento, a qualquer tempo, será condição de seu indeferimento ou revogação.

§3º. O pedido de isenção previsto no *caput* deste artigo deverá ser realizado anualmente pelos interessados.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

IPEÚNA, 19 DE JANEIRO DE 2018.


JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA PREFEITURA, NA DATA SUPRA.